



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES  
GABINETE VEREADOR PROF. SERAFIM

Projeto de Lei nº 025/2023

*“INSTITUI O AUXÍLIO-ESTUDANTIL AOS  
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE  
BAIXA RENDA RESIDENTES NO  
MUNICÍPIO DE BREVES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.*

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Estudantil ao aluno universitário de comprovada insuficiência de renda, residente no Município de Breves, matriculado em Instituição de Ensino Superior ou Curso Profissionalizante, devidamente reconhecido pelos MEC.

Art. 2º - Para inscrever-se no programa ora instituído o aluno pretendente deverá enquadrar-se nas seguintes condições:

- I - Residir no município há pelo menos 03 (três) anos;
- II - Ter comprovado matrícula em curso regular profissionalizante ou superior pretendido, em Instituição de Ensino devidamente reconhecido pelos órgãos competentes;
- III - Não possuir diploma de curso universitário já realizado anteriormente;
- IV - Estar dentre os pretendentes classificados, de acordo com a pontuação obtida através de questionário disposto no art. 4º da presente Lei.

Art. 3º - Fica limitado o auxílio-estudantil por estudante ao máximo de 50% (cinquenta por cento), do valor gasto com sua mensalidade no estabelecimento profissionalizante ou de ensino superior pelo qual esteja matriculado.

Art. 4º - Os interessados em beneficiar-se de auxílio-estudantil deverão se inscrever junto a Secretaria Municipal de Ação Social, preenchendo questionário de inscrição.

**Parágrafo Único** - Serão atendidos preferencialmente os estudantes que obtiverem maior pontuação conforme questionário de inscrição ao referido programa que levará em conta a renda familiar, bens que a família possui, dentre outros quesitos.

Art. 5º - O beneficiado pela presente Lei, receberá em espécie, o percentual que lhe for

**RECEBIDO**

EM 04/05/2023

atribuído e a título de reembolso, contra a apresentação do recibo que comprove o pagamento da mensalidade ao estabelecimento profissionalizante ou de ensino pelo qual esteja matriculado.

**Art. 6º** - Para a concessão do auxílio-estudantil é necessário que a Instituição de Ensino Superior na qual o aluno estiver matriculado, esteja localizada no município ou em um raio de 100 KM, desde que, neste caso, o aluno comprove o percurso diário até o local onde estiver matriculado.

**Art. 7º** - O aluno favorecido perderá o direito ao auxílio-estudantil nos seguintes casos:

I - Reprovação em mais de uma matéria em qualquer dos termos do curso;

II - Frequência às aulas inferior a 75% em qualquer termo do curso.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto pelo Executivo Municipal.

**Art. 10º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elson Gouveia Câmara, em 04 de maio de 2023.

  
LUIZ CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO  
Vereador PP